

O TRATADO DE MARRAQUÊXE: NA BUSCA DE INCLUSÃO SOCIAL, DESENVOLVIMENTO CULTURAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sumário

Resumo. Introdução. Organização Mundial da Propriedade Intelectual Acessibilidade a obras através do Tratado de Marraquexe. Promulgação do Tratado e Status Normativo. O Tratado de Marraquexe na busca inclusão social. O Tratado de Marraquexe no desenvolvimento cultural. O Tratado de Marraquexe limitando os direitos autorais para facilitar acessibilidade à cultura. O Tratado de Marraquexe na dignidade da pessoa humana. Conclusão. Referências bibliográficas.

Heverton Jean Rocha Pontes, graduando em direito pela UFMS

Ana Paula Martins do Amaral, Pós-doutorado pela UFSC

RESUMO: O Tratado de Marraquexe é uma norma de Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito da Propriedade Intelectual que foi incorporado no ordenamento jurídico como emenda constitucional, trata-se de um importante instrumento para garantia de direitos fundamentais. Neste trabalho, elaborado por meio pesquisa jurídica através do método dedutivo, abordado com conjunto de informações para corroborar o objetivo do Tratado. Assim, o presente trabalho vai analisar as implicações que o tratado trouxe para seus beneficiários no desenvolvimento cultural, na limitação dos direitos autorais, na inclusão social, e na dignidade da pessoa humana, que trazem como consequência o alcance de direitos fundamentais proporcionando uma vida mais digna para viver.

Palavras-Chave: Tratado de Marraquexe. Direitos Fundamentais. Desenvolvimento Cultural. Inclusão Social. Dignidade da pessoa humana.

Abstract: The Marrakesh Treaty is a standard of International Human Rights Law and Intellectual Property Law that was incorporated into the legal system as a constitutional amendment, it is an important instrument to guarantee fundamental rights. In this work,

prepared through legal research using the deductive method, approached with a set of information to corroborate the objective of the Treaty. Thus, the present work will analyze the implications that the treaty brought to its beneficiaries in cultural development, in the limitation of copyright, in social inclusion, and in the dignity of the human person, which result in the achievement of fundamental rights providing a better life. worthy to live.

Keywords: Treaty of Marrakesh. Fundamental Rights. Cultural development. Social inclusion. Dignity of the human person.

1- Introdução

Neste trabalho vai se discutir que através do Direito Internacional de Direitos Humanos e o Direito da Propriedade Intelectual , mais especificamente através do Tratado de Marraquexe que foi ratificado pelo Brasil em 27/06/2013, promulgado por meio do Decreto nº 9.522/2018, que objetiva a busca da inclusão, desenvolvimento a cultura e a dignidade da pessoa humana, aos sujeitos de direitos trazido no bojo da norma.

Este tratado foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro conforme o rito do art. 5º, §3º, da CF, ou seja, o Decreto 9522/18 tem status de norma constitucional e, ainda podemos notar que além do compromisso no âmbito internacional, tem-se no direito interno grande relevância, pois é considerada uma norma que está no topo do ordenamento jurídico, sendo assim uma norma que vem para garantir direitos e liberdades fundamentais para determinado grupo de pessoas.

Ademais, será analisado o processo de entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, o status normativo e sua aplicabilidade no tocante ao ordenamento jurídico delineados no bojo da lei, suas implicações na inclusão social, desenvolvimento cultural e na dignidade da pessoa humana objetivando a igualdade de oportunidades, a acessibilidade e a participação plena e efetiva na sociedade.

Contudo, o objetivo é garantir que os direitos expostos no Tratado de Marraquexe se concretizem que não sirva simplesmente de enfeite normativo, que de fato se conquiste as garantias e liberdades fundamentais, que decorrem da aplicação dos direitos que estão descritos na norma para atender as pessoas cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter acesso ao texto impresso.

Assim, a questão é de suma importância para que as pessoas com as dificuldades apresentadas, que carecem de um tratamento levando em consideração seu discrimen físico onde se faz necessário dar um atendimento diferenciado, ou seja, tratar os

desiguais com desigualdade para encontrar uma igualdade de fato buscando uma igualdade material, com inclusão social, acessibilidade cultural em primordial no que tange ao respeito à educação, pesquisa e acesso a informação que traz com consequência uma vida com mais dignidade.

Finalmente, o método adotado para a pesquisa será o dedutivo partindo-se de premissas gerais para particulares, quanto a abordagem utilizar-se-á a pesquisa qualitativa com reunião de informações para demonstração do cumprimento do Tratado, quanto aos objetivos: será utilizado o método exploratório, descritivo e explicativo. Os procedimentos realizados serão levantados informações bibliográficas e documentais com reunião de material e referências que possam fundamentar o trabalho.

2- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ACESSIBILIDADE A OBRAS ATRAVÉS DO TRATADO DE MARRAQUEXE

Com a finalidade de promover a acessibilidade para os beneficiários do Tratado de Marraquexe, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), promoveu um tratado referente a Direitos Autorais com a perspectiva dos direitos humanos, para estabelecer a inclusão e falta de disponibilidade de texto em formato adequado.

A Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, trouxe dispositivos que regulamentam o Direito de Propriedade Intelectual, em particular seu art. 21, que diz “ (...) à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha”, está acessibilidade se dá através de possuir obras em formato de uso adequado. Consoante o art. 2º do Tratado de Marraquexe às “[...] obras literárias e artísticas” protegidas pelos Direitos Autorais de forma mais ampla a Convenção de Berna trouxe artigo 2º, “[...] todas as produções do domínio literário, científico e artístico”, incluindo: “livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza”, todas estas produções abarcadas pelo Tratado de Marraquexe.

Neste sentido o Tratado de Marraquexe no art. 2º, b) “exemplar em formato acessível”, diz respeito a maneira ou modo alternativo de acesso a obras aos sujeitos de

direito, sendo ajustadas as necessidades de cada um, de forma que a pessoa tenha acesso de maneira igual as que não tem deficiência.

No que tange o Tratado de Marraquexe no art. 2º, c) “entidade autorizada” que se refere a entidade que pode reproduzir as obras, que são reconhecidas e autorizadas pelo governo, “(...) para prover aos beneficiários, sem intuito de lucro, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação”, ademais faz parte desta rol “instituição governamentais ou organização sem fins lucrativos que preste os mesmos serviços aos beneficiários com uma de suas atividades principais ou obrigações institucionais”.

Sendo assim a Organização Internacional da Propriedade Intelectual por meio do Tratado de Marraquexe traz às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades, traz acesso a obras em formato acessível por entidades autorizadas.

3- PROMULGAÇÃO DO TRATADO E STATUS NORMATIVO

A República Federativa do Brasil firmou o Tratado de Marraquexe na cidade de Marraquexe, no Marrocos, em 27 de junho de 2013, o Congresso Nacional aprovou de acordo com o procedimento do parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal, e depositou sua ratificação em 11 de dezembro de 2015 que entrou em vigor no plano externo, em 30 de setembro de 2016, e no plano interno com sua publicação no dia 8 de outubro de 2018.

Contudo foi através do tratado ratificado entre países que implicou decreto nº 9522/18 promulgado no direito interno buscando efetivar direitos e liberdades fundamentais, com acesso a obras e exemplares em formato acessível, que possibilita uma vida mais digna, promovendo acessibilidade, para às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.

O Tratado é um importante instrumento que foi incorporado conforme o rito do parágrafo 3º do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece:

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Os tratados internacionais incorporados no ordenamento jurídico brasileiro dependem da forma que será aprovado no Congresso Nacional, podendo receber o status de emenda constitucional ou lei ordinária, sendo considerados como norma constitucional serão equivalentes ao status dos direitos fundamentais.

Por outro aspecto sobre sistema escalonado de normas, George Marmelstein, diz:

O ordenamento jurídico, como se sabe, é um sistema hierárquico de normas, na clássica formulação de Kelsen. Estaria, assim, escalonado com normas de diferentes valores, ocupando cada norma uma posição intersistêmica, formando um todo harmônico, com interdependência de funções e diferentes níveis normativos de forma que “ uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa”. É a famosa teoria da construção escalonada das normas jurídicas. (Marmelstein, 2013, p. 247-248, apud Vasconcelos, 1993, p.12, apud Kelsen, 1995, p. 248)

Como já dito, o Tratado de Marraquexe foi introduzido ao ordenamento jurídico pátrio conforme o procedimento de emenda constitucional, considerando o ordenamento jurídico como um sistema escalonado de norma conforme citado acima, em que estas estão dispostas de modo hierarquizados, temos uma norma que está no topo do ordenamento jurídico, ou seja, equivalente as normas constitucionais e organizadas em nível superior as leis infraconstitucionais.

Ademais a Constituição Federal de 1988 nos artigos 5º a 17 traz em seu título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, ou seja, o que estiver delineado entre estes artigos podem ser considerados direitos fundamentais. No entanto nem sempre os direitos fundamentais estão delineados no título II da Constituição Federal de 1988, veremos uma definição trazida por Jorge Miranda, que diz:

Direitos ou as posições jurídicas ativas das pessoas enquanto tais individual ou institucionalmente consideradas, assentes na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material. (...) os direitos fundamentais podem ser entendidos prima facie como inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos de pessoa, como os direitos que constituem a base jurídica da vida humana no seu nível atual de dignidade. (Miranda; 2000, p. 7-10)

Donde os direitos fundamentais não fazem parte de um rol taxativo, mas intrinsecamente ligada a ideia de dignidade das pessoas humana e de direitos básicos de

pessoas, que estão delimitadas no bojo da Constituição Federal. Neste diapasão, de acordo com Novais, tem-se:

a teoria dos direitos fundamentais como triunfos contra a maioria é a teoria de direitos fundamentais constitucionalmente adequada a um Estado de Direito que assente, em primeiro lugar, na existência material do reconhecimento da dignidade da pessoa humana e, em segundo lugar, na garantia jurídico-constitucional da vinculação e indisponibilidade dos direitos fundamentais por parte do governo democrático e das entidades públicas (Novais, 2012,p. 36).

Neste sentido uma grande relevância que determinados direitos sejam considerados como fundamentais, segundo George Marmelstein, são:

Vale destacar que o interesse em caracterizar um determinado direito como fundamental não é meramente teórico. Há, pelo contrário, grande relevância nessa tarefa, pois esses direitos são dotados de algumas características que facilitam extremamente a sua proteção e efetivação judicial. Basta dizer que, no Brasil, os direitos fundamentais: a) possuem aplicabilidade imediata, por força do art. 5º, § 1º, da Constituição de 88, e, portanto não precisam de regulamentação para serem efetivados, pois são diretamente vinculados e plenamente exigíveis; b) são cláusulas pétreas, por força do art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição de 88, e, por isso, não podem ser abolidas nem mesmo por meio de emenda constitucional; c) possuem hierarquia constitucional, de modo que, se determina lei dificultar ou impedir, de modo desproporcional, à efetivação de um direito fundamental, essa lei poderá ter sua aplicação afastada por inconstitucionalidade.(Marmelstein, 2013,p. 15)

Desta forma temos um instrumento de aplicação imediata, daí não precisam de uma norma para regular seus efeitos, cláusula pétrea tem uma rigidez constitucional não podendo ser abolida e de nível hierárquico de Emenda Constitucional, estão acima das leis infraconstitucionais.

Temos uma norma de hierarquia de emenda constitucional que beneficia os seguintes sujeitos de direito, que estão delineados no artigo 3º do Tratado de Marraquexe. Estes sujeitos de direitos descritos encontram uma norma de suma importância que busca promover e efetivar direitos fundamentais, que são necessários para viver uma vida com mais dignidade, a seguir verificaremos alguns destes direitos.

4 - O TRATADO DE MARRAQUECHE BUSCA DE INCLUSÃO SOCIAL

Quem tem alguma forma de deficiência vai enfrentar diversas barreiras no convívio social e precisam de suportes para transpor determinados obstáculos. Conviver em sociedade de modo em geral tem seus percalços e dificuldades, mas para portadores de deficiências se exige ainda mais do poder público e de políticas públicas para o enfrentamento e alcance das garantias constitucionais.

A inclusão social diz respeito à possibilidade que pessoas dos mais variados grupos sejam étnicos, socioeconômicos e culturais, que por algum motivo são segregadas do processo de socialização, para que atuem inteiramente no meio social em que vivem sem bloqueios e exclusão.

A inclusão social reflete em atos e medidas que administração pública desenvolve para envolver grupos que são rejeitados no meio social, exemplos como: negros, indígenas, pessoas cegas, deficientes, autistas, homossexuais, travestis entre outros grupos, que sejam acolhidos por políticas públicas que buscam dar oportunidades de inclusão e tratamentos isonômicos.

Um importante instrumento que discorre sobre inclusão é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que trata a respeito das liberdades e igualdades entre os seres humanos. Sendo assim, as discussões sobre inclusão social são questões de grande relevância no seio social, de forma que se pretende que as pessoas reflitam e revejam suas atitudes de segregação e atos discriminatórios.

No que tange a inclusão social, referente às adversidades que as pessoas com deficiência encaram, em particular, às cegas, Monteiro afirma:

A questão da acessibilidade para os deficientes sensoriais ou com mobilidade reduzida está estabelecida pela Lei nº 10.098/2000 e regulamentada pelo Decreto nº 5296/2004. Contudo, ainda é possível observar uma enorme dificuldade para que esse público tenha seus direitos assegurados e respeitados. Tanto a lei quanto o decreto preconizam a eliminação de barreiras e obstáculos nas vias públicas a fim de permitir a liberdade de movimento, com segurança e autonomia, aos sujeitos com mobilidade reduzida, assim como mecanismos e técnicas alternativas que possibilitem a comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial, além de acesso à informação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. (MONTEIRO, 2012, p. 1).

Pode-se notar os diversos desafios que estes grupos de pessoas enfrentam para conviver em sociedade, e muitas são as barreiras para conquistar acessibilidade, desfrutar de direitos que são fundamentais, como, acesso à informação, ao trabalho, à educação, à cultura recursos basilares para satisfazer as necessidades vitais para viver.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tem como fundamento delineado em seu art. 3º, b) e d), “(..) A não-discriminação; O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade”; expressando a narrativa de proibição a discriminação e a inclusão da pessoa com deficiência.

Outro instrumento de suma importância para inclusão social foi o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Brasil, a Lei que foi editada em 06 de julho de 2015, mas entrou em vigor no dia 03 de janeiro de 2016, após cumprir um período de vacância de 180 dias, foi um importante marco que buscou reverberar os direitos do cidadão com deficiência, trazendo em seu bojo normas que visam garantir os direitos e liberdades fundamentais de modo isonômico às pessoas com deficiência.

Uma questão de grande relevância que trouxe impacto no ordenamento jurídico brasileiro foi a definição de deficiência, conforme disposto no artigo 2º, in verbis:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Contudo, além do conceito de deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência dispõe de vários dispositivos que afirmam que todos direitos das pessoas com deficiência possam ser considerados. Para que estes direitos sejam contemplados e vencidos a barreira da exclusão, da discriminação e da falta de acesso a oportunidades nos setores sociais.

Sobretudo a aplicação de fato do Estatuto da Pessoa com Deficiência da Lei Nº 13.146, no Art. 1º que assegura a inclusão social da Pessoa com Deficiência, quando diz:

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Ademais, um importante instrumento que trouxe grandes implicações no que tange à inclusão social, que objeto deste trabalho é o Tratado de Marraquexe que busca garantir direitos às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, a uma política de inserção social possibilitando igualdade de oportunidades.

Neste contexto sobre igualdade de possibilidades, refletido através do princípio da igualdade, Alexandre de Moraes, diz assim:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por meio de leis, mas também pela aplicação de política ou programas de ação social (Direito público: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 59). (Moraes, 207, p. 83, apud Comparato, 1996, p. 59).

Obeverva-se que através da norma se busca nortear um grupo de indivíduos, que tem um discrimen em relação aos demais para possibilitar uma qualidade de vida semelhante a todos os demais cidadãos, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida que se desiguam promove justiça. Sendo assim, a finalidade do Tratado é oportunizar aos seus beneficiários que tenham as mesmas oportunidades dos demais cidadãos, ou seja, mesma condição de acesso à informação, ao trabalho, à educação e à cultura.

Neste sentido Sarmiento diz:

O que a igualdade postula não é um tratamento igual de todas as pessoas, mas sim o respeito a cada um com um igual. E tratar as pessoas como iguais implica reconhecer e respeitar suas diferenças identitárias,

que muitas vezes demandam proteções jurídicas diferenciadas. (Sarmiento, 2016, p. 269)

Nesta perspectiva a inclusão social é uma interessante ferramenta que visa enfrentar a segregação social entre as pessoas de diversos meios, em particular, as pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso para que se desenvolvam como seres humanos como todos os demais.

Apesar de alguns avanços na legislação ainda tem muito a ser realizado, embora o Tratado de Marraquexe seja um importante instrumento para objetivar uma sociedade democrática e com garantias de liberdades e igualdades de direitos, necessitamos que ele seja cumprido de fato, que seja concretizada e aplicado a norma e não seja uma mero enfeite no ordenamento jurídico.

Neste diapasão sobre a concretização de fato da norma para que ela não fica apenas pressa e fixa em letras, e que se alcance uma igualdade não meramente formal que George Marmelstein, assevera:

Desse modo, apesar do espírito humanitário que inspirou as declarações liberais de direitos e do grande salto que foi dado na direção da limitação do poder estatal e da participação do povo nos negócios públicos, o certo é que essas declarações não protegiam a todos. Muitos setores da sociedade, sobretudo os mais carentes, ainda não estavam totalmente satisfeitos apenas com essa liberdade de “faz de conta”. Eles queriam mais. A igualdade meramente formal, de boca para fora, que não saia do papel, era mesmo que nada. Por isso, eles pretendiam e reivindicavam também um pouco mais de igualdade e inclusão social. (Marmelstein, 2013, p. 43)

É de suma importância que os direitos expostos no Decreto nº 9522 sejam realmente cumpridos que seus beneficiários alcançados, daí esta-lo-à caminhando para a inclusão social destes. Sobretudo que estas pessoas venham ser tratadas com bom senso e imparcialidade, formando no seio social um espírito que inclua as pessoas como elas são.

Contudo, não se pode aceitar que o direito enfeite o ordenamento jurídico, que sirva apenas como letras frias de uma norma no sistema jurídico interno, que realmente a lei propicie um vetor que de fato traga inclusão, elevando determinadas pessoas para ter acesso de maneira igualitária em relação às demais pessoas “tidas como normais”.

Sendo assim, deve-se almejar um espírito coletivo na sociedade a viver norteadas pela inclusão e não discriminação, tem-se que fazer efetivar esses direitos através da aplicação normativa no caso concreto e ações engajadas a acolher todos os seres humanos, e assim que devem ser tratadas como seres humanos como tal independente com respeito e igualdade de fato e sem preconceito condições físicas, ou qualquer forma de discriminação.

5- O TRATADO DE MARRAQUECHE NA BUSCA DO DESENVOLVIMENTO A CULTURAL

Primeiramente será analisado a etimologia e semântica do termo cultura, e observamos quais os seus vários significados de acordo Humberto Cunha, o termo designa:

Dentre os mais correntes significados atribuídos à palavra cultura podemos enumerar: (1) aquele que se reporta ao conjunto de conhecimentos de uma única pessoa; mais utilizado para referir-se aos indivíduos escolarizados, conhecedores das ciências, línguas e letras, embora, ultimamente, também se direcione a focar o saber do dito 'homem popular'; (2) um segundo que confunde expressões como 'arte', 'artesanato' e 'folclore', como sinônimas de cultura, algo que muito nos lembra figuras da linguagem como a sinédoque e metonímia, vez que se percebe claramente a substituição do todo pela parte, do continente pelo conteúdo; (3) outro que concebe cultura como conjunto de crenças, ritos, mitologias e demais aspectos imateriais de um povo; (4) mais um que direciona o significado de cultura para o desenvolvimento e acesso às mais modernas tecnologias; (5) ainda o que distingue o conjunto de saberes, modos e costumes de uma classe, categoria ou de uma ciência (cultura burguesa, cultura dos pescadores, cultura do Direito...); (6) outro vinculado à semiótica, retrator do conjunto de signos e símbolos das relações sociais; (7) por último, em nossa modesta lista, aquele que se reporta a toda e qualquer produção material e imaterial de uma coletividade específica, ou até mesmo de toda a humanidade. (CUNHA FILHO, 2000, p. 22-23).

Neste âmbito Boas descreve o seguinte definição:

Pode-se definir a cultura como a totalidade das reações e atividades mentais que caracterizam a conduta dos indivíduos que compõem um grupo social, coletiva e individualmente, na relação com seu ambiente natural, com outros grupos, com membros do mesmo grupo e entre cada indivíduo consigo mesmo. Também inclui os produtos dessas atividades

e sua função na vida não constitui, no entanto, a cultura. Ela é algo mais que tudo isso, pois seus elementos não são independentes, eles têm uma estrutura. (Boaz, 2023, p.45)

A palavra cultura é um termo muito amplo com diversos significados, tratar-se-à o termo sob a ótica da relevância do acesso à propriedade intelectual, segundo o art. 2º, a, do Tratado de Marraquexe:

a) “obras” significa as obras literárias e artísticas no sentido do Artigo 2.1 da Convenção de Berna sobre a Proteção de Obras Literárias e Artísticas, em forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas, que tenham sido publicadas ou tornadas disponíveis publicamente por qualquer meio

O direito de acesso à cultura e a proteção do patrimônio cultural vem delineado no art. 215 da Constituição Federal de 1988, embora não esteja descrito no artigo 5º, CF, possui característica de direito fundamental, pois estão vinculados à ordem social. Sendo destinado uma seção particular “Da Cultura” com objetivo assegurar o “pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional”.

No que tange a Constituição Federal, José Afonso da Silva discorre acerca da importância delineada na carta magna vigente:

(...), deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários dos seus artigos (5º, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, 30, IX E 205 a 217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou constituição cultural, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciados dos direitos sociais relativos à educação e à cultura.(SILVA 2002, p. 182).

Nesse diapasão, José Afonso da Silva, traz a compreensão de cultura abarcando direitos sociais concernentes à educação e à cultura, ao lazer, à ciência e tecnologia e outros. Ademais, vamos analisar que através do Tratado de Marraquexe o direito ao acesso à cultura por intermédio de “obras” é condição aos exercícios dos direitos culturais e atuação na vida cultural, que colaboraram para a construção e desenvolvimento dos direitos citados.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência no seu art. 8º, “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes”, dentre outros direitos, em particular, à cultura, à informação.

O desenvolvimento cultural é de suma importância para que os indivíduos tenham crescimento em sua formação como ser humano, ter acessibilidade a cultura é uma garantia fundamental para que o indivíduo tenha acesso a condições mais adequadas de vida.

Considerando as dificuldades que as pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades possuem para ter acesso ao texto impresso para conseguirem condições de igualdade na sociedade, faz-se necessário aumentar o número de obras em formatos acessíveis. Entretanto, para afirmar o livre acesso é preciso a circulação dos bens culturais para almejar inteiro exercício dos direitos culturais.

Outra questão a ser enfrentada é a escassez de exemplares disponíveis de forma adequada, neste sentido devem ser empregados recursos e esforços para mitigar esta situação, para objetivarmos uma sociedade justa e igualitária.

Neste sentido se pode notar que o Tratado de Marraquexe faz referência a uma grande conquista para as pessoas com deficiência, pois tem por escopo dar tratamento diferenciado a estas pessoas que necessitam de acessibilidade. Daí o tratado tem como objetivo oportunizar a estas pessoas o acesso a obras e suprir a falta destas em condições apropriadas de utilização, que possibilita alcançarem oportunidades iguais na sociedade através do desenvolvimento cultural com crescimento e apropriação intelectual.

Sendo assim com as mesmas oportunidades de acesso a obras em formatos adequados, implica em acesso aos direitos sociais relativos à educação e a cultura, que decorre em crescimento intelectual proporcionando às pessoas igualdades de acessibilidades e expectativas melhores, e oportunidades de alcançar no mercado de trabalho condições apropriadas, atributos que torna a vida do ser humano mais desenvolvida.

5.1- O Tratado de Marraquexe limitando os direitos autorais para facilitar a acessibilidade a cultura

O Tratado de Marraquexe dispõe sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como tem hierarquia de Emenda Constitucional, daí faz parte do rol de direitos fundamentais, fazendo parte de um ponto nevrálgico é de extrema importância, cujo os seus efeitos irão repercutir em todo o ordenamento jurídico. Contudo, o ponto de muita relevância para o alcance dos objetivos do Tratado de Marraquexe está relacionado aos efeitos deste sobre os direitos autorais, em particular, quando se restringe determinados direitos como, por exemplo, utilizar livros sem necessariamente ter prévia autorização.

Como delimitação para se conseguir determinado acesso, o art. 4º, 2.a) do decreto nº 9522, diz:

2. Uma Parte Contratante poderá cumprir o disposto no Artigo 4(1) para todos os direitos nele previstos, mediante o estabelecimento de uma limitação ou exceção em sua legislação nacional de direitos de autor de tal forma que:(a) Seja permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular dos direitos de autor, produzir um exemplar em formato acessível de uma obra obter de outra entidade autorizada uma obra em formato acessível e fornecer tais exemplares para o beneficiário, por qualquer meio, inclusive por empréstimo não-comercial ou mediante comunicação eletrônica por fio ou sem fio; e realizar todas as medidas intermediárias para atingir esses objetivos, quando todas as seguintes condições forem atendidas:

Contudo a Constituição Federal de 1988 confere o direito do autor status de direito fundamental, delineado no artigo 5º, inciso XXVII, “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”;

Do mesmo modo, a Lei de direitos autorais no seu artigo 103, assevera: “Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido”.

Pode-se observar um embate entre direitos fundamentais, a saber, direitos autorais e o acesso à cultura, neste íterim se precisa chegar a um ponto de equilíbrio através da ponderação para então mitigarmos os direitos autorais, para viabilizar o acesso à cultura aos sujeitos de direitos trazidos no tratado.

Conduto como ponto nuclear irrevogável e inalienável na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais, que emanam seus efeitos por todo o ordenamento

jurídico pátrio, atingindo a interpretação e aplicação de todo sistema normativo, impactando as ações de políticas públicas e institucionais. Que permite restringir os direitos autorais para alcançar o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais que são relevantes para conquista de acessibilidade, educação e da cultura, que culmina em uma vida com mais dignidade.

Sendo assim, podemos notar que uma das maneiras de assegurar o acesso à cultura e dignidade da pessoa humana é através da mitigação dos direitos autorais, levando em consideração a ponderação dos direitos fundamentais com objetivo de concretizar a acessibilidade aos sujeitos de direitos que se referem ao Tratado de Marraquexe.

6- O TRATADO DE MARRAQUEXE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como diretriz nuclear positivada no ordenamento jurídico delineado na carta política, tem-se a dignidade da pessoa humana, que segundo o art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, é um fundamento do Estado democrático.

Uma considerável definição da dignidade da pessoa humana para refletirmos é a formada por Ingo Wolfgang Sarlet, temos:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2005, p. 37).

Conforme podemos notar a dignidade da pessoa humana está intrínseca a garantia dos direitos humanos fundamentais, proporcionando o mínimo existencial para que o ser humano tenha participação plena e efetiva na sociedade, principalmente, através do acesso à cultura.

Do mesmo modo, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 traz como um norte de interpretação e valor para os direitos humanos, delineado desta forma no

art. 1º, “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência de que devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Segundo, Flávia Piovesan ao discorrer sobre direitos humanos em um sistema internacional de proteção, tem-se:

Todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana. (PIOVESAN, 2003, p.188)

A concepção da dignidade da pessoa humana é característica ligada a todo e qualquer ser humano, pelo simples fato de existir como indivíduo, o ser humano goza de direitos que devem ser considerados e garantidos na sociedade. Deve ser um vetor que direciona todos os seres humanos a condições de uma vida melhor.

A questão levantada no Tratado de Marraquexe é de extrema importância para trazer dignidade à pessoa humana aos seus beneficiários, haja vista, que existe um grupo de pessoas que precisam de assistência, isto levando em consideração sua condição física. Entretanto, não podem ser tratados à margem da sociedade nem tampouco com inferioridade, mas sim como cidadãos que necessitam de respeito, educação, cultura, pesquisa e acesso à informação, quesitos que trazem uma vida mais digna para as estas pessoas.

Observa-se que o Tratado de Marraquexe refere-se a uma grande conquista para as pessoas com deficiência, pois tem por escopo dar tratamento diferenciado a estas pessoas que têm algumas limitações em relação às demais. Ademais, o que se almeja enfrentar é dar condições de igualdade, trazendo acessibilidade, efetivando direitos fundamentais, a igualdade material.

Contudo foi através do tratado ratificado entre países que implicou decreto nº 9522/18 promulgado no direito interno buscando efetivar direitos e liberdades fundamentais, que possibilita uma vida mais digna, com acessibilidade e inclusão, para às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.

Cabe ressaltar a grande importância da assinatura de determinado instrumento o Tratado de Marraquexe e sua posterior publicação, que é realizado no campo externo e ganha força no campo interno no ordenamento brasileiro.

Neste sentido, Piovesan assevera:

Ao tratar da dinâmica da relação entre a Constituição brasileira e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, objetiva-se não apenas estudar os dispositivos do Direito Constitucional que buscam disciplinar o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também desvendar o modo pelo qual este último reforça os direitos constitucionalmente assegurados, fortalecendo os mecanismos nacionais de proteção dos direitos da pessoa humana. Isto é, o trabalho se atém à dialética da relação entre Constituição e Direito Internacional dos Direitos Humanos, na qual cada um dos termos da relação interfere no outro, com ele interagindo. (Piovesan, 2021, p.86)

Contudo se observa a maneira que o Direito Internacional dos Direitos Humanos através do sistema internacional de proteção, corrobora para assegurar e proteger os direitos constitucionais. Cabe notar que garantir aos beneficiários do Tratado de Marraquexe o direito de livre participação e o pleno exercício para a dignidade da pessoa humana, irradia condições de desenvolvimento pessoal para desempenho na formação da cidadania, que são fundamentos e objetivos da República.

Assim, conquistou-se mais um instrumento a dar sentido e proporcionar expectativas de dias melhores, isto mediante ao avanço da legislação que busca dar socorro aqueles que devido a uma questão de seu estado físico padecem de dificuldade de oportunidade, o que para muitos seria simples a leitura de um texto impresso, mas para o grupo de pessoas que estão delineadas no bojo do decreto nº 9522/18 é um grande avanço na dignidade da pessoa humana.

7- Conclusão

O viver em sociedade não é tão simples quanto parece, pois existem diversos grupos de pessoas, como aquelas delineadas no Tratado de Marraquexe, que necessitam ser tratadas com desiguais em sua condição para que então se consiga uma igualdade, o direito em sua perspectiva dinâmica sempre passa por mudanças para acompanhar as necessidades de todos os seres humanos.

Deste modo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mais especificamente através do Tratado de Marraquexe, trouxe relevante impacto para o direito interno. Quando tem como objetivo facilitar o acesso a obras em texto impresso e recuperar a falta de publicações na maneira adequada às pessoas que são acometidas com deficiências expostas na norma, ou seja, estes terão os mesmos direitos que outras pessoas e estarão em mesmo nível de igualdade.

Com a promulgação do Tratado através do decreto nº 9522/18 implicou relevante oportunidade e trouxe uma abrangência e maior proteção ao grupo que a norma almeja proteger, pois possibilita dar Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso, e buscar no decorrer do tempo efetivar os direitos e liberdades fundamentais como alguns que foi vislumbrado neste trabalho.

Neste sentido, foi imprescindível analisar o impacto que o Tratado de Marraquexe implica na inclusão social, no desenvolvimento cultural e na dignidade da pessoa humana para os sujeitos de direitos delineados na norma, que acarretam em uma vida mais adequada para se viver com igualdade de oportunidades, acesso à leitura, à educação e crescimento pessoal e profissional.

Finalmente, entende-se que o Tratado de Marraquexe é um instrumento que traz grande impacto aos sujeitos de direito contemplados pela norma, pois visa tratar o indivíduo com dignidade sem discriminação, proporcionando a estes o gozo de uma norma que auxilie no seu desenvolvimento com ser humano. Sobretudo, no que tange a inclusão social, desenvolvimento cultural e na dignidade da pessoa humana, que esses indivíduos alcancem seus objetivos como pessoas, conquistando acessibilidade oportunidades de se colocarem no mercado de trabalho e de se desenvolverem em sociedade em mesmo nível de igualdade que as demais pessoas.

5 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOAS, Franz. **Antropologia Cultural** / Franz Boas; Tradução de José Carlos Pereira. São Paulo: Contexto, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de ago. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9522, 08 de outubro de 2018.** Promulga o Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraquexe, em 27 de junho de 2013. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em 17 de ago. 2023.

Brasil, **Decreto nº 678 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em 18 de ago. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 75699 de 6 de maio de 1975.** Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em 31 de nov. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 31 de nov. 2023.

BRASIL, **Lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em 22 de ago. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 19 de ago. de 2023.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

Marmelstein, George. **Curso de direitos fundamentais** / George Marmelstein - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2013.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV, 3ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

MONTEIRO, J. L. **Os desafios dos cegos nos espaços sociais: um olhar sobre a acessibilidade.** 16 f. (IX ANPED SUL) Seminário de Pesquisa em Educação da região Sul. Santa Catarina, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1081/649>. Acesso em: 26 jul. 2021.

Moraes, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência / Alexandre de Moraes.- 8. ed. - São Paulo: Atlas, 2007.

NOVAIS Jorge Reis, **Direitos fundamentais e Justiça Constitucional Em Estado de Direito Democrático**, 1ªed, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 36.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia **Direitos humanos e o direito constitucional internacional** / Flávia Piovesan. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In SARLET (org), *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.